



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 29.10.2010

ACIDENTE EM PISTA DE ROLAMENTO – RISCO DO EMPREENHIMENTO – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0073528-21.2007.8.19.0001 \(2009.001.55617\)](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 28/04/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo interno em apelação cível. Artigo 557, do CPC. Ação de reparação de danos materiais e morais. Concessionária de serviço público. Colisão de veículo com objeto metálico que se encontrava na pista de rolamento. Sentença julgando procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pra condenar a empresa Ré LAMSA a pagar ao Autor a quantia de R\$ 586,46 (quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e condenando ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e deixando de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inconformismo das partes. Decisão monocrática desta Relatora dando provimento aos apelos. Nova insatisfação da concessionária de serviço público. Entendimento desta Relatora quanto à aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à espécie decorre do fato de as atividades precípua da Apelada se enquadrarem perfeitamente no conceito de serviço definido no Artigo 3º § 2º, da Lei nº 8.078/90. Como corolário, tem-se a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e a obrigação de fornecimento de serviço adequado e eficiente, na forma dos Artigos 14 e 22 do mesmo diploma legal. A responsabilidade da empresa concessionária é decorrente do defeituoso e inadequado fornecimento de serviço, já que a ocorrência desse tipo de acidente insere-se no âmbito da atividade exercida pela concessionária, que inclui a realização de constante fiscalização da rodovia explorada e o oferecimento de segurança aos seus usuários, e, por isso, insere-se no chamado risco do

empreendimento, a evidenciar típica hipótese de fortuito interno, a qual não se revela suficiente, por si só, para afastar o nexu causal e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Artigo 25 da Lei n.º 8.987/95. Precedentes do TJERJ. Danos morais caracterizados pelo intenso aborrecimento e abalo psicológico. Fixação do quantum compensatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ao caráter pedagógico da indenização dos danos morais e à recente e iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça. Condenação da Ré nas custas e honorários advocatícios, estes reduzidos para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4.º do CPC. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2010

=====

[0006788-38.2005.8.19.0038 \(2009.001.22067\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 14/07/2009 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. ACIDENTE RODOVIÁRIO EM DECORRÊNCIA DE OBSTÁCULO EXISTENTE NA PISTA DE ROLAMENTO, CAUSANDO DANOS AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14, DA LEI Nº 8.078/90. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO, O QUAL SÓ SERIA HÁBIL PARA EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SE ESTRANHO À ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA, OBSERVANDO-SE QUE, NA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INCLUI-SE A MANUTENÇÃO DAS PISTAS EM CONDIÇÕES DE TRÁFEGO SEGURO. EVIDENTE QUE OS ACIDENTES OCORRIDOS POR FALHA NO SERVIÇO, ENCONTRAM-SE INSERIDOS NO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CARACTERIZANDO-SE, PORTANTO, COMO FORTUITO INTERNO, PREVISÍVEL E EVITÁVEL, SUJEITOS À REPARAÇÃO. PRECEDENTES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS QUE DECORREM DO SOBRESSALTO E DA SENSAÇÃO DE INSEGURANÇA. VERBA CORRETAMENTE FIXADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/07/2009

=====

[0000069-89.2003.8.19.0012 \(2008.001.28754\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 30/09/2008 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE NA RODOVIA RJ - 116. COLISÃO DE MOTOCICLETA COM ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONHECIDA. MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA. DEVER DA PRESTADORA DO SERVIÇO DE PREVENIR A ENTRADA DE ANIMAIS NA PISTA. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. VALOR DO DANO MORAL QUE NÃO LEVOU EM CONTA AS PECULIARIDADES DO CASO. MAJORAÇÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva restou definitivamente decidida pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 14.929/2003, operando-se os efeitos da coisa julgada. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado, em nome de quem atua (Cfr. Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, São Paulo, Malheiros Editores, pág. 267). Embora não tenha a concessionária do serviço a obrigação de recolher os animais, o que seria de atribuição da Polícia Militar, tem a mesma o inafastável dever de prevenir a entrada deles na pista, providenciando as cercas devidas. O acidente que culminou com as lesões reclamadas pelo autor deve ser tido como fortuito interno, ou seja, risco inerente ao empreendimento explorado pela recorrente. A omissão - repita-se - é específica e houve falha na prestação do serviço. Não andou bem a magistrada ao fixar a verba reparatória do dano moral em apenas R\$ 12.000,00, especialmente se consideradas as graves lesões sofridas pelo autor, submetido a cirurgia complexa, com dores intensas e perda de 70% da capacidade do membro superior esquerdo. Não conhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Primeiro recurso não provido. Parcial provimento do segundo, a fim de majorar a verba reparatória do dano moral para R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/09/2008

=====

[0005500-68.2004.8.19.0045 \(2008.001.28068\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 05/08/2008 - QUARTA CAMARA CIVEL

I)- Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de veículo em rodovia com pedágio e administrada por concessionária de serviço público. Animais na pista. Sentença de procedência parcial. Apelo das partes e da seguradora denunciada. - II)- A responsabilidade da concessionária é objetiva. Inteligência do art. 14, CDC. - III)- Ausência de excludentes. O fato de terceiro hábil a excluir a responsabilidade é aquele estranho à atividade empresarial, chamado de fortuito externo. Obrigação de manter a via em condições de tráfego seguro para o usuário, daí que os acidentes ocorridos pela falha de tal serviço estão inseridos no risco do empreendimento, caracterizando a típica hipótese de fortuito interno. - IV)- Danos emergentes (avarias no veículo), devidamente comprovados e inclusive já pagos em antecipação de tutela concedida pelo juiz de primeiro grau e confirmada por esta Câmara. V)- Lucros cessantes devidos. Desnecessidade da liquidação por artigos, devendo a mesma ser feita por simples cálculos, com base nos ganhos declarados pelo autor à Receita Federal, documento que tem fé pública e deve sobrepor-se à sua alegação de que seus rendimentos são maiores do que os declarados. Seria ele sonegador? Nemo venire contra factum proprium potest. - VI)- A denunciada responde dentro dos limites impostos na apólice de seguro, respeitada a franquia contratada. - VII)Dano moral in re ipsa configurado, sendo de presumir-se os sentimentos de medo, aflição, agonia e angústia suportados pelo autor não só no momento do acidente, mas também depois, quando se viu sem o seu instrumento de trabalho durante longo tempo. VIII)- Valor da indenização pelo dano extra-patrimonial fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser corrigida monetariamente a partir desta data (Súmula 97 - TJRJ) e vencer juros, à taxa legal, contados da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. - IX)- Tendo a ré ficado vencida em mor parte, não se há de falar em sucumbência recíproca, sendo irrelevante o fato do valor concedido ser menor do que o pretendido (Súmula 105 - TJRJ). - X)- Provimento parcial dos três recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/08/2008

=====

[0007365-38.2003.8.19.0021 \(2007.001.49173\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA - Julgamento: 02/04/2008 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRAÇÃO DE RODOVIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. LAUDO PERICIAL.

DANO MORAL. CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. A responsabilidade da Concessionária é objetiva, diante da evidente relação de consumo formada entre os usuários da via e a concessionária. Portanto, basta a comprovação do fato, do dano e do nexo causal para a caracterização do dever de indenizar. O fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, hábeis a excluir a responsabilidade objetiva, são aqueles estranhos a atividade empresarial desenvolvida. Na atuação da concessionária inclui-se a manutenção da via em condições de tráfego seguro e, por evidente, os acidentes acarretados pela falha de tal serviço estão inseridos no risco do empreendimento. Inviável, por conseqüência, a pretensão de imputar a terceiro (o proprietário do animal) a responsabilidade pelo ocorrido, sendo possível a concessionária tão-somente eventual direito de regresso. Fortuito interno, previsível e evitável. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/04/2008

=====

[0002009-26.2005.8.19.0075 \(2007.001.27660\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. LUIS FELIPE SALOMAO - Julgamento: 07/08/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO POR DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE EM RODOVIA, ADMINISTRADA PELA RÉ, RESULTANTE DE ABALROAMENTO EM ANIMAL DE GRANDE PORTE (VACA), QUE SE ENCONTRAVA NA PISTA DE ROLAMENTO. AFASTADA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POIS QUANDO FIRMOU CONTRATO DE CONCESSÃO A RECORRENTE ASSUMIU O DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES QUE NELA TRAFEGAM. NÃO É JUSTO, POIS, QUE APENAS COBRE O PEDÁGIO, SEM NENHUMA CONTRAPRESTAÇÃO. NO MÉRITO, A RESPONSABILIDADE DA RÉ, NO CASO, É OBJETIVA, DIANTE DA EVIDENTE RELAÇÃO DE CONSUMO FORMADA ENTRE OS USUÁRIOS DA VIA E A CONCESSIONÁRIA. PORTANTO, BASTA A COMPROVAÇÃO DO FATO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. O FATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, HÁBEIS A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SÃO AQUELES ESTRANHOS A ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA. NA ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INCLUI-SE A MANUTENÇÃO DA VIA EM CONDIÇÕES DE TRÁFEGO SEGURO E, POR EVIDENTE, OS ACIDENTES ACARRETADOS PELA FALHA DE TAL SERVIÇO ESTÃO INSERIDOS NO RISCO DO EMPREENDIMENTO. INVIÁVEL, POR CONSEQÜÊNCIA, A PRETENSÃO DE IMPUTAR A TERCEIRO (UNIÃO, ESTADO OU MUNICÍPIO, ASSIM TAMBÉM O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL) A RESPONSABILIDADE PELO OCORRIDO,

SENDO POSSÍVEL A CONCESSIONÁRIA TÃO-SOMENTE EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO. FORTUITO INTERNO, PREVISÍVEL E EVITÁVEL. DANOS MATERIAIS CORRETAMENTE FIXADOS, CONSISTENTES EM DANOS EMERGENTES (R\$ 17.022,45), ASSIM TAMBÉM LUCROS CESSANTES DE R\$ 2.250,00, PARA CADA UM DOS AUTORES. DANO MORAL ADEQUADAMENTE ARBITRADO EM R\$6.000,00, PARA O PRIMEIRO AUTOR, MOTORISTA NO DIA DO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA, NO LIMITE DA APÓLICE, CORRETAMENTE FIXADA QUANDO DA APRECIÇÃO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2007

=====

[0001665-02.2003.8.19.0209 \(2006.001.02971\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 30/01/2007 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Consumidor. Responsabilidade Civil. Dano material. Dano moral. Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade Objetiva. Nexo Causal. Teoria do Risco do Empreendimento. Queda de um macaco-hidráulico de um viaduto, vindo a atingir ocupantes de veículo que trafegava pela Linha Amarela, causando a morte de um deles. A responsabilidade da concessionária pelo dano causado ao usuário de via pública é objetiva, sendo caracterizado o serviço defeituoso pela falta de manutenção adequada, segura e eficiente. O fato do objeto ter caído de uma passarela sobre a via expressa não afasta a responsabilidade da concessionária que deve zelar pela segurança dos usuários. Nexo causal evidente. Inexistência da excludente de caso fortuito ou do fato de terceiro. Recurso parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2007

=====

[0011409-32.2005.8.19.0021 \(2006.001.59045\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 10/01/2007 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ANIMAL (CAVALO) NA PISTA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. COLISÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTS. 37, §6º DA CRFB, LEI Nº 8078/90 E LEI Nº 8987/95. EVIDENCIADA A NEGLIGÊNCIA EM VIGIAR E

VISTORAR A ESTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBAS CORRETAMENTE FIXADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 20, §§1º A 3º, DO CPC.RECURSOS IMPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/01/2007

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br